



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926389/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.331 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente BAIN BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Baptista

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 101-000.514 - 11ª Turma da DRJ01, Sessão de 28 de agosto de 2020, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls. 20, referente ao Saldo Negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro, do Exercício: 2009 demonstrado no PER/DCOMP nº 32805.65419.151009.1.3.03-7787. Valor pleiteado R\$ 1.242.903,84, valor reconhecido R\$ 1.009.159,70. Valor em litígio: R\$ 233.744,14.

DESPACHO DECISÓRIO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 056426085 DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 02.194.588/0001-97	NOME EMPRESARIAL BAIN BRASIL LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 32805.65419.151009.1.3.03-7787	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-926.389/2013-33																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>1.197.820,61</td> <td>2.071.367,80</td> <td>340.755,89</td> <td>0,00</td> <td>358.928,04</td> <td>3.968.872,34</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>1.187.228,38</td> <td>2.071.119,04</td> <td>236.971,80</td> <td>0,00</td> <td>239.808,98</td> <td>3.735.128,20</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.242.903,84 Valor na DIPJ: R\$ 1.242.903,84 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.968.872,34 CSLL devida: R\$ 2.725.968,50 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.009.159,70 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32348.50714.171209.1.7.03-6761 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>253.038,26</td> <td>51.007,65</td> <td>86.126,42</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	1.197.820,61	2.071.367,80	340.755,89	0,00	358.928,04	3.968.872,34	CONFIRMADAS	0,00	1.187.228,38	2.071.119,04	236.971,80	0,00	239.808,98	3.735.128,20	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	253.038,26	51.007,65	86.126,42
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	1.197.820,61	2.071.367,80	340.755,89	0,00	358.928,04	3.968.872,34																										
CONFIRMADAS	0,00	1.187.228,38	2.071.119,04	236.971,80	0,00	239.808,98	3.735.128,20																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
253.038,26	51.007,65	86.126,42																															

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou suas razões de discordância, que serão analisadas no voto a seguir.

A 11ª Turma da DRJ01 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

RETENÇÃO NA FONTE

O despacho decisório combatido deixou de reconhecer as seguintes retenções:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.770.039/0001-50	5952	6.221,55	0,00	6.221,55	Retenção na fonte não comprovada
66.970.229/0001-67	5952	24.408,25	20.037,57	4.370,68	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		30.629,80	20.037,57	10.592,23	

Para fins de comprovação da retenção da fonte pagadora com CNPJ 01.770.039/0001-50 a interessada apresentou nota fiscal fls. 97 e extrato bancário fls. 100, que comprovam a prestação de serviços e o recebimento do valor líquido das retenções:

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e	Número de Nota 00000511 Data e Hora de Emissão 05/12/2007 12:57:57 Código de Verificação UINU-XYVZ								
PRESTADOR DE SERVIÇOS										
 BAIN & COMPANY	CPF/CNPJ: 02.194.688/0001-47 Nome/Razão Social: BAIN BRASIL LTDA Endereço: RUA OLIMPIADA 02026, 12A, 121, 123 E 124 - VL OLIMPIA - CEP: 04661-000 Município: São Paulo	Inscrição Municipal: 2.642.779-6 UF: SP								
TOMADOR DE SERVIÇOS										
Nome/Razão Social: AGROMARAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 01.770.039/0001-60 Endereço: E5 R5 - 324 SN, KM 80 - - CEP: 99160-000 Município: Marau										
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS										
Serviços Profissionais Prestados no Projeto "Brazilian Grain Market Study" <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">IRRF 1,5%</td> <td style="width: 10%;">R\$ 9.332,32</td> </tr> <tr> <td>PIS 0,65%</td> <td>R\$ 4.644,00</td> </tr> <tr> <td>COFINS 3%</td> <td>R\$ 19.664,64</td> </tr> <tr> <td>C.SOCIAL 1%</td> <td>R\$ 6.221,55</td> </tr> </table> Data de Vencimento 26/12/2007			IRRF 1,5%	R\$ 9.332,32	PIS 0,65%	R\$ 4.644,00	COFINS 3%	R\$ 19.664,64	C.SOCIAL 1%	R\$ 6.221,55
IRRF 1,5%	R\$ 9.332,32									
PIS 0,65%	R\$ 4.644,00									
COFINS 3%	R\$ 19.664,64									
C.SOCIAL 1%	R\$ 6.221,55									
Serviços efetivamente prestados no estabelecimento da Bain Brasil Ltda, situada no Município de São Paulo, cujo ISS deve ser recolhido em favor deste município em estrita observância ao disposto no "caput" do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 O Serviço de Consultoria enquadrar-se no sub-Item 17.20 da Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116/2003 e detestinha que não há responsabilidade do contratante para retenção do ISS. Este ISS é de responsabilidade do próprio prestador de serviços e será recolhido no local do Estabelecimento Prestador de serviços, ou seja o Município de São Paulo.										
Retenção - INSS Por se tratar de serviço profissional, não enquadrável por consequente, no conceito de cessão de mão de obra, esta retenção não está sujeita a retenção para a seguridade social prevista no art. 31, da LBI E.212/91, na redação conferida pela LEI 9.711/98. (IN - SRF nº 503/2005).										
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 622.154,61										

Itaú

BAIN BRASIL LTDA

POSIÇÃO EM 31.01.2008

EXTRATO 131

PARA SIMPLES CONFIRMAÇÃO

FOLHA 0002/0004

AG. 0196

C/C 54600-9

BAIN BRASIL LTDA - AGÊNCIA 0196 - CONTA CORRENTE 54600-9

MOVIMENTAÇÃO
DE CONTA CORRENTE/
INVESTIMENTO

PERÍODO DE
31.12.2007
A 31.01.2008

DIA	HISTÓRICO	AG/DIG	CRÉDITO	DÉBITO	SALDO CONTA CORRENTE	SALDO CONTA INVESTIMENTO
	SALDO FINAL DISPONÍVEL				R\$5.824,51	
12/01	SISPAG TRIBUTOS			740,64		
	SISPAG TRIBUTOS			81,87		
	SISPAG FORNECEDORES			700,00		
	TARVUCUSTAS CORRANCA			2,21		
	CEI 999415 DEP CHO	0196	306,00 +			
	SISPAG BUNGE ALIMENTOS	0132	7.352,58 +			
	TED 001.40924388BANUB			583.892,10 -		

Para comprovação da retenção da fonte pagadora com CNPJ 66.970.229/0001-67, a interessada apresentou o comprovante de rendimentos fls. 96, que atesta o valor inserto na declaração de compensação:

Doc. 02

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL Confins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2005, art. 3º) Ano-Calendarário 2008	
1. FONTE PAGADORA			
Nome		CNPJ	
Nesitel Telecomunicações Ltda		06.670.229/0001-67	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ		Nome/Company	
02.194.588/0001-97		BAN BRASIL LTDA	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Abr	5952	489.387,78	122.756,83
Mai	5952	439.660,73	20.416,86
Jun	5952	437.067,78	20.323,85
Out	5952	240.244,80	11.171,39
Nov	5952	414.022,04	19.252,02
Dez	5952	421.081,43	19.978,89
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome		DATA	Assinatura
Jose Aristides Ramoa		16/09/2009	
Aprovado pelo IN/SRP nº 408/2006			

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Conforme consulta ao sistema eletrônico de processamento automático de dados pertinente, consta a homologação total da declaração de compensação nº 35440.62184.020708.1.3.03- 1938 e parcial da declaração de compensação nº 27864.14437.020708.1.3.03-3851, sem que tenha sido apresentado recurso dessa homologação parcial, de sorte que deve ser considerado o valor homologado para compor o saldo negativo pleiteado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	27864.14437.020708.1.3.03-3851	92.741,06	30.560,27	62.180,79	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2008	35440.62184.020708.1.3.03-1938	41.603,30	0,00	41.603,30	Compensação não confirmada
Total		134.344,36	30.560,27	103.784,09	

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2484-01	CSLL	01/2008	Mensal	REAL / BRASIL	29/02/2008	92.741,06		0,00
Extinções / Evento / Saldo					Valor Principal	% Multa	Situação do Saldo	
Saldo de Principal c/ Multa de Mora					21.567,59	0,00	Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)	
Extinto - Compensação					71.173,47	0,00		
Existem componentes pendentes de compensação								
Há indicador de multa de mora								
Número da Declaração: 278641443702070813033851 Tipo: PER/DCOMP								

No que toca às compensações de estimativas nas declarações nº 21182.34819.020708.1.3.02-6071 e 13105.76677.020708.1.7.02-8509, foram homologadas tacitamente, de acordo com o Acórdão nº 06-64427, da 2ª Turma da DRJ Curitiba:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2008	21182.34819.020708.1.3.02-6071	34.313,51	0,00	34.313,51	Compensação não confirmada
MAI/2008	13105.76677.020708.1.7.02-8509	84.805,55	0,00	84.805,55	Compensação não confirmada
Total		119.119,06	0,00	119.119,06	

Acórdão 06-64.427 - 2ª Turma da DRJ/CTA

CONCLUSÃO.

11. Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reformando o Despacho Decisório para: a) reconhecer o direito creditório em questão (SN AC 2007), no montante de R\$ 2.061.743,32 e b) homologar tacitamente as Declarações de Compensação de número 21182.34819.020708.1.3.02-6071, 41128.58964.020708.1.7.02-9011, 13105.76677.020708.1.7.02-8509 e 24835.13454.020708.1.7.02-9951. Deverá permanecer em cobrança o débito constante da DComp 34017.24026.160909.1.7.02-2696 (Código 1708, vencido em 08/08/2008, no valor de R\$ 589,13).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por conhecer a manifestação de inconformidade, e, no mérito, por sua procedência parcial, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 211.927,79.

A Unidade da Receita Federal competente procederá à homologação das compensações/ressarcimento/restituição até o limite desse valor, observadas as normas aplicáveis à matéria.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos:

(...)2. DO PAGAMENTO DO CRÉDITO NO PROCESSO Nº 10880.922019/2012-46

Inicialmente, conforme breve exposição dos fatos e os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, é possível notar a nítida conexão do presente processo com o processo nº 10880.922019/2012-46, no qual foram transmitidas as DCOMPs nºs 27864.14437.020708.1.3.03-3851 e 35440.62184.020708.1.3.03-1938, visando compensar crédito proveniente de saldo negativo de CSLL do período anterior (ano-calendário 2007) com débitos de estimativas mensais de CSLL apuradas em janeiro e fevereiro de 2008.

Nota-se, no presente processo, que a única parcela não reconhecida se refere ao crédito remanescente do processo nº 10880.922019/2012-46, conforme despacho decisório abaixo:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Conforme consulta ao sistema eletrônico de processamento automático de dados pertinente, consta a homologação total da declaração de compensação nº 35440.62184.020708.1.3.03-1938 e parcial da declaração de compensação nº 27864.14437.020708.1.3.03-3851, sem que tenha sido apresentado recurso dessa homologação parcial, de sorte que deve ser considerado o valor homologado para compor o saldo negativo pleiteado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	27864.14437.020708.1.3.03-3851	92.741,06	30.560,27	62.180,79	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2008	35440.62184.020708.1.3.03-1938	41.603,30	0,00	41.603,30	Compensação não confirmada
Total		134.344,36	30.560,27	103.784,09	

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2484-01	CSLL	01/2008	Mensal	REAL / BRASIL	29/02/2008	92.741,06		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Saldo de Principal c/ Multa de Mora			21.567,59	0,00		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)		
Extinto - Compensação			71.173,47	0,00				
Existem componentes pendentes de compensação								
Há indicador de multa de mora								
Número da Declaração: 278641443702070813033851 Tipo: PER/DCOMP								

Com efeito, com o advento da decisão final no processo 10880.922019/2012-46, a Recorrente foi intimada do débito remanescente no montante de R\$ 21.567,59 e procedeu com o recolhimento do valor exigido sob o código de receita 2484 – estimativa de 01/2008 (doc. 02).

Portanto, não haveria que se falar em parcial procedência do presente processo, se a única parcela que não foi reconhecida pela DRJ naquele processo já foi devidamente quitada pela Recorrente.

O que se verifica, dessa forma, é que o pagamento do débito remanescente naquele processo gera o lastro para o crédito objeto do presente processo, de forma que o pagamento realizado no processo nº 10880.922019/2012-46 tem o condão de extinguir o saldo devedor do presente processo, sob pena de bis in idem.

Nesse sentido, a Recorrente requer o reconhecimento do débito pago no processo nº 10880.922019/2012-46, o que resultará no cancelamento da cobrança do suporte débito remanescente exigido no presente processo.

3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Recorrente pugna, respeitosamente, pelo provimento da presente petição (ou subsidiariamente como Recurso Voluntário), com o consequente reconhecimento do valor já recolhido no processo nº 10880.922019/2012-46, de forma a extinguir o crédito tributário aqui exigido, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

É o relatório

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No mérito, o propósito recursal se baseia na análise da formação do Saldo Negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro, Exercício: 2009, inserto no PER/DCOMP nº 32805.65419.151009.1.3.03-7787, em que o contribuinte pleiteia o valor de R\$ 1.242.903,84. Em sede de despacho decisório, o valor reconhecido foi de R\$ 1.009.159,70, estando, portanto, em litígio o valor de R\$ 233.744,14.

O despacho decisório reconheceu as retenções da fonte pagadora com CNPJ 01.770.039/0001-50 no valor de R\$ 6.221,50, bem como reconheceu a retenção da fonte pagadora com CNPJ 66.970.229/0001-67 no valor total de R\$ 24.408,25 (o despacho decisório já havia homologado o valor de R\$ 20.037,57).

Vale destacar que o Acórdão recorrido manteve a glosa das estimativas nos seguintes termos:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Conforme consulta ao sistema eletrônico de processamento automático de dados pertinente, consta a homologação total da declaração de compensação nº 35440.62184.020708.1.3.03- 1938 e parcial da declaração de compensação nº 27864.14437.020708.1.3.03-3851, sem que tenha sido apresentado recurso dessa homologação parcial, de sorte que deve ser considerado o valor homologado para compor o saldo negativo pleiteado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	27864.14437.020708.1.3.03-3851	92.741,06	30.560,27	62.180,79	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2008	35440.62184.020708.1.3.03-1938	41.603,30	0,00	41.603,30	Compensação não confirmada
Total		134.344,36	30.560,27	103.784,09	

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2484-01	CSLL	01/2008	Mensal	REAL / BRASIL	29/02/2008	92.741,06		0,00
Extinções / Evento / Saldo							Situação do Saldo	
Saldo de Principal c/ Multa de Mora					21.567,59	0,00	Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)	
Extinto - Compensacao					71.173,47	0,00		

Existem componentes pendentes de compensação
Há indicador de multa de mora
Número da Declaração: 278641443702070813033851 Tipo: PER/DCOMP

No que toca às compensações de estimativas nas declarações nº 21182.34819.020708.1.3.02-6071 e 13105.76677.020708.1.7.02-8509, foram

homologadas tacitamente, de acordo com o Acórdão nº 06-64427, da 2ª Turma da DRJ Curitiba:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2008	21182.34819.020708.1.3.02-6071	34.313,51	0,00	34.313,51	Compensação não confirmada
MAI/2008	13105.76677.020708.1.7.02-8509	84.805,55	0,00	84.805,55	Compensação não confirmada
Total		119.119,06	0,00	119.119,06	

Acórdão 06-64.427 - 2ª Turma da DRJ/CTA

CONCLUSÃO.

11. Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reformando o Despacho Decisório para: a) reconhecer o direito creditório em questão (SN AC 2007), no montante de R\$ 2.061.743,32 e b) homologar tacitamente as Declarações de Compensação de número 21182.34819.020708.1.3.02-6071, 41128.58964.020708.1.7.02-9011, 13105.76677.020708.1.7.02-8509 e 24835.13454.020708.1.7.02-9951. Deverá permanecer em cobrança o débito constante da DComp 34017.24026.160909.1.7.02-2696 (Código 1708, vencido em 08/08/2008, no valor de R\$ 589,13).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por conhecer a manifestação de inconformidade, e, no mérito, por sua procedência parcial, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 211.927,79.

A Unidade da Receita Federal competente procederá à homologação das compensações/ressarcimento/restituição até o limite desse valor, observadas as normas aplicáveis à matéria.

O Recurso do contribuinte tem como fundamento base a assertiva de que haveria adimplido a parcela do crédito não confirmado nos autos do processo nº 10880.922019/2012-46, o que eventualmente convalidaria o saldo negativo analisado nos presente autos, *in verbis*:

(...)Como a decisão proferida nos autos do processo nº 10880.922019/2012-46 não comportava manejo de recurso voluntário (já que totalmente procedente), a Recorrente procedeu com o recolhimento dessa parcela do crédito lá não confirmado, correspondente ao pagamento do débito de CSLL de período de apuração em 01/2008! (doc. 02)

Desse modo, a decisão da Manifestação de Inconformidade do presente processo utilizou como fundamento para a apenas parcial procedência do reconhecimento dos créditos, justamente o saldo remanescente do processo nº 10880.922019/2012-46, o qual, contudo, já havia sido pago pela Requerente, conforme comprovação anexa (doc. 02)

Deste modo, imperioso que esta DRF - ou caso assim não se entenda competente, o egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") – reconheça o valor recolhido nos autos do processo nº 10880.922019/2012-46, de modo que o débito exigido no presente processo não seja mais cobrado em razão daquele pagamento.(...)

Assim, cabe a esta Turma de Julgamento analisar a composição do saldo negativo declarado no PER/DCOMP aqui analisado e, sem delongas, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

No caso em apreço, entendo que é o caso da aplicação do Parecer Cosit nº 02/2018 para evitar a duplicidade de cobrança, vez que é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, segundo o qual detém status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177: Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente também quanto ao ponto examinado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação. Assim, considerando o valor integral das estimativas extintas por compensação e o crédito de R\$ 4.255,88 a título de retenções de CSLL comprovadas pelo contribuinte, foi apurado o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005, conforme segue

Assevera-se ainda, que a 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 aprovou a Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, deve se reconhecer o pleito da Recorrente para que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro do ano-calendário 2008 em questão, as estimativas que compuseram a DCOMP nº 32805.65419.151009.1.3.03-7787, para homologá-la integralmente no valor original de R\$ 1.242.903,84, sendo para o presente julgamento o reconhecimento do valor de R\$ 21.816,35, já que a DRF homologou a importância de R\$ 1.009.159,70 e a DRJ já havia homologado o valor de R\$ 211.927,79.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar integralmente a DCOMP nº 32805.65419.151009.1.3.03-7787 no valor original de R\$ 1.242.903,84, sendo para o presente julgamento o reconhecimento do valor de R\$ 21.816,35, já que a DRF homologou a importância de R\$ 1.009.159,70 e a DRJ já havia homologado o valor de R\$ 211.927,79 até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.926389/2013-33